



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº614/2021

Mensagem nº 014/2021

Projeto de Lei Executivo nº 011/2021 (PMC)

Projeto de Lei Executivo nº 010/2021 (CMC)

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*Fixa o Subsídio dos Subsecretários Municipais, Cria Cargos e dá outras providências.*”

Em justificativa apresentada foi argumentado que a propositura visa adequar o valor da remuneração paga aos subsecretários, almejando a valorização destes profissionais, reduzir o desequilíbrio remuneratório, tendo em vista a complexidade inerente ao cargo de Subsecretário, mantendo o ente municipal de profissionais qualificados em seus quadros, e o aumento significativo da demanda de trabalho.

Prosseguindo com a justificativa, propõe a criação de cargos para atender a demanda junto à Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Governo, promovendo a realização de cortes de gastos de pessoal para que não haja impacto financeiro com a adoção das medidas veiculadas no Presente Projeto de Lei, apresentante inclusive o estudo de impacto financeiro.

Em recente parecer o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, em resposta à consulta, emitiu Parecer TC-00017/2020-1, em relação a possibilidade de aumento de despesa com pessoal, *in verbis*:

*“PARECER EM CONSULTA TC- 00017/2020-1 – PLENÁRIO DOEL-
TCEES 21.9.2020 – Ed. nº 1702*

*CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA –
RECONHECIMENTO DE CALAMIDADE PÚBLICA – ALCANCE AOS*

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052

Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003700350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº614/2021

Mensagem nº 014/2021

Projeto de Lei Executivo nº 011/2021 (PMC)

Projeto de Lei Executivo nº 010/2021 (CMC)

ENTES NÃO REQUERENTES – FLEXIBILIZAÇÕES DO ART. 65 DA LRF – VEDAÇÕES DO ART. 8 DA LC 173/2020 – POSSIBILIDADES E PROIBIÇÕES DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL.

(...)

1. PARECER EM CONSULTA TC-17/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 122 da LC 621/2012, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

“O Decreto Executivo 0446-S, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, não se destina ao desígnio de reconhecer a calamidade pública para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 para os municípios espírito-santenses e o estado do Espírito Santo, tenham estes requerido ou não esse reconhecimento. O Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abarcando o estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

Os entes federativos, mesmo que sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativa à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

- a) derivada de sentença judicial transitada em julgado;*
- b) derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, não inserida na proibição de outro inciso E cujo período de aquisição já tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade, inclusive para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº614/2021

Mensagem nº 014/2021

Projeto de Lei Executivo nº 011/2021 (PMC)

Projeto de Lei Executivo nº 010/2021 (CMC)

demais mecanismos equivalentes, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após o reconhecimento da calamidade pública para as vantagens não explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, dentre as quais as progressões e promoções, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, **NÃO PODEM** praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando: (Grifo nosso).*

a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública; (Grifo nosso).

b) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.

*Os entes federativos sujeitos ou não ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM incondicionalmente fazer modificação em sua legislação para alteração do plano de cargo e carreiras quando a alteração **não implicar aumento de despesa.**" (Grifo nosso). (Processo: 02911/2020-8 Classificação: Consulta UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iconha Relator: Rodrigo Coelho do Carmo Consulente: JOAO PAGANINI)*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº614/2021

Mensagem nº 014/2021

Projeto de Lei Executivo nº 011/2021 (PMC)

Projeto de Lei Executivo nº 010/2021 (CMC)

Corroborando com o referido parecer, destacamos que, apesar de toda a nobreza da presente proposição, no intuito de trazer mais agilidade a administração pública, com a criação de cargos que irão auxiliar novos projetos ao Município, esta esbarra na Lei Complementar nº 173/2020, a qual “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.*”, especificamente no artigo 8º, I, o qual dispõe que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, seria totalmente incompatível com a norma federal a concessão em análise, vez que, de breve leitura da legislação ora citada, fica evidenciado que a União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, valores especificados na norma para a aplicação pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, resguardando assim, os direitos sociais, especialmente o **direito à vida**, portanto, o prosseguimento da proposição em apreço evidencia uma contradição com o determinado a nível federal.

Diante do exposto, em sendo verificada a incompatibilidade do objeto da presente proposição com o disposto no artigo 8º, I da Lei Complementar nº 173/2020, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do projeto de lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº614/2021

Mensagem nº 014/2021

Projeto de Lei Executivo nº 011/2021 (PMC)

Projeto de Lei Executivo nº 010/2021 (CMC)

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de março de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA

Assessor Jurídico

MÁRCIO ROCHA COUZI

Assessor Jurídico

